



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047748-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIA ZANOTI IRENO, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2047748-23.2025.8.26.0000

Agravante: Flavia Zanoti Ireno

Agravado: São Paulo Previdência - Spprev

TJSP – (Voto nº 33.850)

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência.

Pensão por morte – Pretensão voltada a impedir a negativação do nome da autora e medidas judiciais de cobrança até o julgamento da ação – Decisão a quo indeferiu a tutela antecipada – Condições pessoais do beneficiário devem ser verificadas à época do óbito do segurado (*tempus regit actum*) – Lei estadual nº 180/1978, em sua redação original, não previa a união estável como hipótese de extinção do benefício – Eventual constituição de união estável não autoriza a cassação do benefício – Inteligência da súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Presente o perigo de dano – A publicidade do nome da agravante em bancos de dados de devedores pode causar prejuízo, justificando a concessão de medida liminar para impedir a negativação – Inteligência da súmula nº 729 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 157 (autos principais), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da ação de rito comum (“Ação de Restabelecimento de Pensão por Morte”) proposta por Flávia Zanoti Ireno, ora agravante, em face da São Paulo Previdência – SPPREV, que indeferiu a tutela provisória, *in verbis*: “A autora, ao preencher formulário de recadastramento, omitiu estar a conviver em união estável, o que traz a presunção de não ter agido com boa-fé, na medida em que tinha ciência que o conviveu em união estável acarretaria a extinção do benefício. Além disso, durante o procedimento administrativo, a Autora foi notificada inúmeras vezes para apresentar esclarecimentos sobre a situação verificada, mas se quedou inerte. Neste contexto, não vislumbro, de pronto, prova inequívoca de ilegalidade do ato de cobrança, razão pela qual indefiro a tutela.”

Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que é filha da ex-servidora Ângela Regina Zanoti Ireno, falecida em 25/12/1989, e desde então recebe o pagamento da pensão por morte previdenciária, em razão da sua condição de dependente; que a autora manteve o recebimento da pensão até 1º de janeiro de 2024, quando a ré suspendeu administrativamente o benefício e, posteriormente, o cessou em decorrência de processo administrativo, sob a fundamentação de indícios de união estável. Alega, ainda, que foi notificada pela requerida para que efetive o ressarcimento do valor de R\$154.199,15, no prazo de quinze dias, sob pena do encaminhamento do processo à Procuradoria para as providências cabíveis. Postula a reforma do *decisum* para **“que a requerida se abstenha de negativar ou protestar o nome da requerente bem como propor qualquer medida judicial referente a cobrança dos valores relacionados ao pagamento do benefício previdenciário para a agravante enquanto não julgada a presente ação judicial de restabelecimento da pensão por morte”** (fl. 09).

Processado sem efeito suspensivo (fl. 105/107), sobreveio contraminuta (fl. 52/56).

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Prima facie, vale notar, em análise perfunctória, que, no contexto da jurisdição cautelar (seja genérica ou específica), para o deferimento

de medidas liminares ou antecipatórias, deve o julgador assegurar-se que estejam presentes os seus requisitos autorizadores, quais sejam, *o periculum in mora* e *o fumus boni iuris*, pois se trata de providência que tem finalidade exclusivamente preventiva, não veiculando, portanto, qualquer eficácia dotada de definitividade.

Na espécie, cumpre lembrar que a Lei Complementar nº 180/1978, em sua redação original, vigente à época do óbito da servidora, previa como beneficiárias obrigatórias as filhas solteiras, *ex vi legis*:

“Artigo 147 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão: [...]

II - os filhos incapazes e os inválidos, de qualquer condição ou sexo e as filhas solteiras; [...]

Artigo 157 - A pensão é mensal e extingue-se com a morte, casamento, cessação da incapacidade ou invalidez do beneficiário, ressalvado o disposto no § 2.º do artigo 147, nos §§ 2.º e 4.º do artigo 148 e no § 2.º do artigo 150.” (g.n.)

Com a edição da Lei Complementar nº 698/1992, a Lei Complementar nº 180/78 passou a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 147 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão: [...]

II - Os filhos incapazes e os inválidos, de qualquer condição ou sexo; [...]

§ 5º - Fica assegurado o direito adquirido às filhas solteiras que já estejam percebendo a pensão.” (g.n.)

Após, sobreveio a Lei Complementar nº 1.012/2007,

que deu nova redação ao artigo 149, inciso III, da Lei Complementar:

“Artigo 149 - A perda da condição de beneficiário dar-se-á em virtude de: [...]

III - matrimônio ou constituição de união estável.” (g.n.)

A despeito de não ter havido manutenção das filhas solteiras como beneficiárias obrigatórias a partir da Lei Complementar nº 698/1992, foi com o diploma de 2007 que se acrescentou nova hipótese de perda da qualidade de beneficiário, ou seja, além do matrimônio, a constituição de união estável também passou a implicar extinção do benefício (artigo 149, inciso III).

Entretanto, na espécie, aplicável a legislação vigente quando do falecimento do instituidor da pensão (03 de junho de 1998), qual seja, a Lei Complementar nº 180/1978, na sua redação original, consoante Súmula nº 340 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“**A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**”), e nos termos da lei vigente à época, **a união estável não era causa de extinção do benefício.**

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. RESTABELECIMENTO. Decisão que indeferiu a tutela de urgência visando determinar o restabelecimento da pensão por morte à beneficiária na categoria filha

solteira, benefício revogado sob o fundamento de que a autora contraiu união estável. Inconformismo da autora. Cabimento. Pensão por morte concedida à autora sob a égide da Lei Complementar 180/78, considerada para verificação do direito postulado, por ser o diploma vigente na data do óbito do segurado, 01/03/1988 (tempus regit actum), conforme, aliás, assentado na Súmula nº 340 do STJ. União estável que não era equiparada ao casamento, nem impedimento para o recebimento do benefício, na época de sua instituição. Elementos de convicção coligidos aos autos que demonstram a presença do requisito da probabilidade do direito. Risco da demora inerente à cessação do pagamento do benefício. Precedentes desta Câmara e deste TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2240673-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Assim, a verossimilhança decorre das alegações e dos documentos que instruem o processo, vislumbrando-se perigo de dano à agravante quanto à negativação ou protesto, pois a publicidade do nome da agravante nos bancos de dados de devedores pode ensejar prejuízo, consignando-se que não há impedimento à concessão dessa medida liminarmente diante da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula nº 729, com o seguinte teor: “**A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária**”.

D'outro bordo, indefiro o pleito de que a São Paulo Previdência se abstenha da cobrança judicial de valores pagos no interstício compreendido de 28/02/2019 a 31/12/2023 à agravante a título de pensão por morte. Em verdade, a mera instauração de procedimento judicial voltado à cobrança por parte da entidade previdenciária, consoante decisão administrativa (fl.116/117 dos autos principais), não se afigura hábil a configurar o *periculum in mora* imprescindível à concessão da medida acautelatória requestada.

Outrossim, a cobrança de valores eventualmente devidos ao erário, mormente quando se tratar de verbas previdenciárias percebidas sem amparo legal, configura expressão legítima do poder-dever de autotutela da Administração Pública, cuja função precípua consiste na preservação do equilíbrio financeiro dos regimes previdenciários e na consecução do interesse público primário.

Por epítome, se conclui que a decisão do juízo *a quo* merece reparo, de tal sorte que outra não é a solução, senão dar parcial provimento ao recurso para determinar que a São Paulo Previdência se abstenha de protestar ou negativar o nome da autora, ora agravante, até o julgamento final da ação.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator